

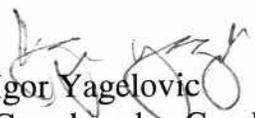
Excelentíssima Senhora Presidente  
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO DE LIMA FARIA  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte/MG



Ref.: Ofício TRT/e-PAD 2723/2015, de 13 de fevereiro de 2015

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
SITRAEMG**, qualificado, inconformado com o indeferimento noticiado pelo  
Ofício TRT/e-PAD 2723/2015, de 13 de fevereiro de 2015, com fundamento no  
artigo 182 e 166, inciso II do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, bem  
como no artigo 56 à 59 e parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999,  
interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa do feito ao  
Órgão Especial para que reforme a recorrida, caso antes não haja juízo de  
reconsideração, tudo nos termos das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

  
Igor Yagelovic  
Coordenador-Geral do Sitraemg

PROTÓCOLO 2 TRT3ª REG 004101 12/MAR/2015 16:30 1

Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Órgão Especial - Conselho de Administração do TRT da 3ª Região**  
Belo Horizonte - MG

Ref.: Ofício TRT/e-PAD 2723/2015 de 13 de fevereiro de 2015

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Presidência do TRT da 3ª Região

Ementa: Administrativo. Servidor público. Plantão. Recesso Forense. Compensação em dobro da jornada de trabalho cumprida durante o recesso forense. Ordem de Serviço GP N. 6, de 17/11/2014, da Presidência do TRT da 3ª Região contraria disposição da Resolução 101, de 2012, editada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Necessidade de alteração do ato regulamentar.

## **1. DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA**

O recorrente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais e agiu em favor dos substituídos, servidores vinculados ao TRT da 3ª Região, que laboraram durante o período do recesso forense, pretendendo obter a modificação da ORDEM DE SERVIÇO GP N. 6, de 17 de novembro de 2014, quanto ao ponto em que determina a compensação de um dia de folga para cada dia trabalhado no recesso, com o limite de cinco dias pelo período laborado entre 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015.

No entanto, em desconformidade com o regime jurídico dos servidores, bem como com as normas e argumentos apresentados na peça inicial, a Presidência do TRT da 3ª Região indeferiu o pedido, ao argumento de que não pode o Administrador Público, mediante ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições, assim lhe sendo vedado conceder compensação maior do que prevista em lei.

Assim quando da análise do pedido da Recorrente, sobreveio a decisão:

Considerando a falta de previsão normativa para compensação em dobro do trabalho prestado durante o recesso judiciário ocorrido no período de 20/12/2014 a 6/1/2015; Considerando que o trabalho se deu em regime de plantão judiciário, na forma estabelecida pelo art. 2º da Resolução n.71/2009 do CNJ; e Com base competência delegada pelo art. 1º, II da Portaria n. 4/2014 desse Tribunal, não há como acolher o pedido formulado pelo

SITRAEMG.

Ocorre que a decisão recorrida vai de encontro ao que preconiza o art. 7º, inciso II da Resolução 101, a Lei 5.010 de 1966, bem como aos princípios e normas Constitucionais, razão pela qual merece ser reformada, conforme se demonstrará nos termos em que se passa a dispor.

## **2. DO CONHECIMENTO**

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º).

Também nesse sentido é o artigo 166, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, que confere ao Órgão Especial a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Presidência.

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784, pois o recorrente teve ciência da decisão em 02 de março de 2015 (segunda-feira), que encerraria em 12 de março de 2015 (quinta-feira).

## **3. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

No período compreendido pelo recesso forense, por força da norma do artigo 62, I, da Lei 5.010, de 1966, não há expediente forense, contudo a Administração desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região escala servidores e magistrados para laborarem no referido período, de modo a garantir a prestação ininterrupta da atividade jurisdicional, em atenção ao contido no inciso XII do artigo 93, da Constituição<sup>1</sup>.

De tal modo, a Resolução Administrativa nº 176, aprovada por esse Tribunal na Sessão de 10 de outubro de 2013, determinou que o período entre 20 a 31 de dezembro de 2014 seria considerado feriado. Da mesma forma dispôs a Resolução Administrativa nº 210, aprovada na Sessão de 13 de novembro de 2014, determinando como feriado o período entre 1º a 6 de janeiro de 2015.

Contudo, no recesso forense desse ano de 2015, o TRT da 3ª Região, por sua presidência, editou a ORDEM DE SERVIÇO GP N. 6, de 17 de novembro de 2014, que, como se viu, incluiu disposição no sentido de que os servidores designados para cumprir jornada de trabalho durante o recesso farão

jus à compensação de um dia de folga para cada dia trabalhado, limitado a cinco dias.

Acontece que tal Ordem de Serviço suprime de forma explícita direitos dos servidores. Isso porque, embora a decisão recorrida objete contra a pretensão a legalidade, quando esse Administrador Público edita uma Ordem de Serviço que vai de encontro com os direitos dos servidores, expressamente garantidos na legislação, ele está ignorando de prontidão o Princípio da Legalidade. Assim, há patente incompatibilidade entre os argumentos trazidos na decisão com os atos realizados pela Administração.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”.

Lado outro, a compensação em dobro aos servidores que laboram no período de recesso, além de lastrear-se na vedação à prestação de trabalho gratuito (art. 4º da Lei 8.112<sup>1</sup>), encontra justificativa em outros princípios e garantias constitucionais, tais como o direito ao lazer (art. 6º da Constituição) e a proteção à família, já que o recesso abarca o período de celebração do natal e ano novo, no qual são tradicionais as reuniões dos trabalhadores com seus familiares, mormente quando se trate de famílias que residem em cidades diversas.

Ressalta-se que durante o período de recesso, os demais servidores não escalados para trabalhar nesse período usufruíram do direito ao lazer, confraternização com amigos, família e, principalmente, do descanso. Nesse caso a concessão da compensação em dobro aos servidores pelo período laborado durante o recesso, apresenta-se como uma medida compensatória, ao tempo que, não evidenciará a posição **discriminatória da administração, sem falar em seu locupletamento sem causa.**

Veja ainda que o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução 101, de 2012, que mesmo com as alterações da Resolução 123, de 2013, resguardou o direito ao adicional por serviços extraordinários aos servidores que laboram em feriados ou recessos fixados em lei:

<sup>1</sup> Lei 8.112, de 1990: “Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.”

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: [...]

II – cem por cento, quando prestado em domingos, **feriados e recessos previstos em lei.**

Assim, **os dias trabalhados durante o recesso devem ser compensados em dobro (tendo em vista que o adicional correspondente seria de 100%)**, caso contrário, estar-se-ia laborando de forma gratuita em dia que deveria ser destinado ao descanso em virtude da compensação que não ocorreu, gerando enriquecimento sem causa à administração, pois esta auferirá vantagem em relação ao serviço prestado pelo servidor, nos termos do art. 884 do Código Civil.<sup>2</sup>

Ainda que o labor dos servidores tenha ocorrido em plantão judiciário, conforme argumento da decisão prolatada, nada impede a concessão da compensação em dobro visto que esse é o entendimento já foi adotado em outros tribunais, como na Portaria nº 765, de 21 de novembro de 2012, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, publicada no Diário de Justiça Eleitoral TRE-GO, nº 249, p. 6, de 4 de dezembro de 2012, a qual determinou que os serviços jurisdicionais seriam mantidos em regime de plantão durante o recesso do período 2012/2013, prevendo o seguinte em seu art. 4º e 5º:

**Art. 4º.** Os servidores plantonistas das Secretarias do Tribunal e das Zonas Eleitorais **terão direito às horas trabalhadas em dobro**, devidamente registradas no sistema de frequência eletrônico, nos termos da Portaria TRE-GO nº 538/2009.

**Art. 5º.** As horas trabalhadas na forma prevista desta Portaria, serão creditadas no Banco de Horas do respectivo servidor, para fins de compensação.

Logo, impõe-se a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido dos servidores, assim, devendo ser alterada a **ORDEM DE SERVIÇO GP N. 6**, de 17 de novembro de 2014, no ponto em que suprimiu o direito à compensação em dobro pelo período laborado durante o recesso forense, assegurando aos servidores o cômputo dobrado desse período laborado.

#### **4. DOS PEDIDOS RECURSAIS**

**Ante o exposto**, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, alterando-se a **ORDEM DE SERVIÇO GP N. 6**, de 17 de novembro de 2014, da Presidência do TRT da 3ª



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

Região, para que seja computado com o acréscimo de 100% o período trabalhado no recesso forense, para fins do pagamento do adicional por serviços extraordinários ou compensação em dobro, tudo de acordo com a preferência do servidor, conforme requerido inicialmente.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

  
Igor Yagelovic  
Coordenador-Geral do Sitraemg

